



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 79 /2020

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16/07/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTONORTE VEÍCULOS LTDA

PROCESSO Nº: 1/1870/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201701635-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado Parcialmente Procedente, em razão da aplicação do art. 123, III, “g” em sua redação originária. Fato Gerador 2013. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Reexame Necessário conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” e art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o recorrente de apresentar informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, divergentes das Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada no exercício de 2013, infringindo os arts.285 e 289 do Dec. 24.569/1997, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996.

Na Informação Complementar, fls.3/6, o agente do fisco esclarece que:

1. a autuada é cadastrada no regime de Recolhimento Normal, enquadrada no CNAE 4511101 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários;
2. que a empresa opera com a compra e venda no varejo de veículos novos e usados;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

3. as operações com veículos novos está sujeita ao regime de Substituição Tributária, cujo imposto (ICMS) é recolhido ao estado destinatário pelo contribuinte “substituto” (indústria montadora) recolhido até o consumidor final;
4. as operações com veículos usados sujeita-se ao Regime Especial de Tributação, estabelecido em legislação especial;
5. a ação fiscal iniciou-se no dia 16/08/2016, com ciência pessoal no Termo de Início de Fiscalização nº 2016.12424;
6. a empresa entregou a Sefaz suas informações fiscais sobre suas operações de compra e venda, exercício de 2013, em arquivo magnético formato EFD mensal;
7. constatou-se a partir da análise dos arquivos magnéticos pertinentes a entrega da sua EFD que não foram registradas na EFD 18 (dezoito) Nfe de entrada;
8. relaciona em tabela, fls.4/5;
9. em obediência ao Código de Defesa do Contribuinte, Lei Complementar Estadual nº 130, art. 4º, inciso XIX, “.. *foi franqueado o acesso aos resultados apurados no decorrer da Ação Fiscal, via Termo de Intimação nº 2017.00211...*”, fl.5;
10. aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.11638; Termo de Início nº 2016.12424; Termo de Intimação nº 2017.0021; Termo de Conclusão nº 2017.01231; consultas dos sistemas corporativos da Sefaz e CD contendo os dados da ação fiscal, fls.7/44.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.47/50, aduzindo:

1. que os auditores fiscais aplicaram base de cálculo incoerente com os valores reais das respectivas notas fiscais;
2. a penalidade imposta está equivocada, a penalidade deveria ser a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996;
3. a base de cálculo aplicada no AI está errada, “...conforme tabela abaixo e notas fiscais anexas, deveria ser de R\$ 71.142,31 (setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e um centavos)” e apresenta tabela, fl.48/49 com o detalhamento das notas fiscais;
4. cita que como exemplo de erro a nota fiscal nº 405412, chave de acesso n 35130159104422001805660920004054121354351793, emitida pela Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no AI foi considerada a base de cálculo para aplicação da multa no valor de R\$ 100.837,29 (cem mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), porém o valor da nota fiscal é de apenas R\$ 253,98 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos);
5. requer de forma alternativa a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa nos termos do art. 127 da Lei nº 12.670/1996;
6. finaliza requerendo a nulidade em razão dos valores errados de base de cálculo e, alternativamente, a aplicação do art.123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, facultando o prazo para recolher a multa com aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 127 da Lei nº 12.670/1996.

Em primeira instância o processo é julgado parcialmente procedente, fls.59/62, com os



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

seguintes fundamentos:

1. aduz que *“a impugnante insurge-se contra a matéria objeto da acusação fiscal, para afirmar que os produtos objetos das operações relacionadas aos documentos fiscais em questão são tributadas por substituição tributária, fato que deveria ter sido observado pelo auditor fiscal, já que, em ocorrendo a situação anteriormente descrita, a multa aplicada seria de 1% (um por cento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96”, fl.61*
2. conforme informação fiscal a empresa está sujeita à tributação por Substituição Tributária, *“...fato comprovado pela análise das notas fiscais elegidas pela auditoria fiscal como desprovida de escrituração fiscal e que foi colacionado digitalmente pela impugnante (CD às fls.45), com o objetivo de provar ainda que a base de cálculo a que se refere os citados documentos fiscais soma R\$ 71.142,31 e que pela auditoria foi tomada como base-referência (R\$ 1.966.276,79) ...”, fls.61/62;*
3. acata os valores das notas fiscais apresentados pelo contribuinte e decide pela parcialmente procedente, com a aplicação da multa *“... desta feita resultado da aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de R\$ 71.142,31, cuja multa remanescente, no valor de R\$ 7.114,23, está em conformidade com a penalidade inserta no artigo 126 (caput) da Lei 12.670/96”, fl.62;*
4. interpondo o Reexame Necessário, em conformidade com o art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado efetua o pagamento nos termos da decisão de primeira instância, fl.63.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 75/2020, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, com outro valor do crédito tributário, sob os seguintes fundamentos:

1. discorda da aplicação do art. 126 da Lei nº12.670/1996 com relação ao descumprimento de obrigação acessória;
2. existe norma específica a ser aplicada no caso concreto, prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, conforme sugerido no auto de infração;
3. essa norma penal tributária foi alterada pela Lei nº 16.258/2017, tendo sido reduzida a penalidade, devendo ser aplicada de forma retroativa pois ser mais benéfica nos termos do art. 106, I do CTN;
4. a multa deve ser aplicada *“...considerando o valor dos documentos fiscais com cópias dos DANFES no CD acostado pela Autuada às fls.45, que são os valores corretos das Nfes, conforme consulta ao site da Nota Fiscal eletrônica”, fl.7;*
5. apresenta quadro contendo o valor de nota fiscal e a aplicação da multa no percentual de 2% que totaliza R\$ 1.422,84 (um mil e dois reais e oitenta e sete reais).

Este é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação de omitir informações na Escrita Fiscal Digital – EFD, alusivas as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e emitidas no exercício 2013 de mercadorias sujeitas ao regime de Recolhimento Norma e de Substituição Tributária.

Inicialmente, afastamos a preliminar de nulidade suscitada por ocasião defesa sob o argumento de que o valor da base de cálculo apontada pela fiscalização não corresponde aos valores reais dos documentos fiscais, afastamos tal nulidade, considerando que se tratar de erro material corrigido no julgamento singular, nos termos do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo o contribuinte exercido plenamente seu direito de defesa que arguiu, inclusive, erro no valor da notas fiscais, fato que ficou demonstrado nos autos.

No mérito observamos que o agente do fisco quando da sugestão da infração, constante no AI nº /201701635-9, indicou a penalidade no art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/1996, em sua redação originária, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces.

O julgador monocrático verificou que o agente do fisco equivocou-se nos valores das notas fiscais e, após efetuar consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, considerou como base de cálculo para aplicação os valores corretos das Notas Fiscais Eletrônicas, reenquadrando a penalidade para falta de escrituração de nota fiscal de entrada, aplicando a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, por se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Considerando que houve redução do crédito tributário interpôs o Reexame Necessário nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Analizando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Entretanto, a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido no exercício 2013, portanto deve ser aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores, o art. 123, III, “g” na sua redação originária para as operações tributadas e, para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária a regra prevista no art. 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diversamente, do julgador monocrático que aplicou para todas as operações o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, sem fazer distinção quanto ao regime de recolhimento das operações realizadas, conforme quadros detalhados abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

OPERAÇÕES TRIBUTADAS	
PERÍODO	MULTA
JAN/2013	R\$ 25,72
FEV/2013	R\$ 947,49
MAR/2013	R\$ 1,52
JUL/2013	R\$ 37,53
SET/2013	R\$ 6,09
NOV/2013	R\$ 172,12
DEZ/2013	R\$ 2.869,94
OPERAÇÕES ST	
MAR/2013	R\$ 1.350,84

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento julgando o auto de infração parcialmente procedente, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

PERÍODO	MULTA
JAN/2013	R\$ 25,72
FEV/2013	R\$ 947,49
MAR/2013	R\$ 1.352,36
JUL/2013	R\$ 37,53
SET/2013	R\$ 6,09
NOV/2013	R\$ 172,12
DEZ/2013	R\$ 2.869,64
TOTAL	R\$ 5.410,95



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido AUTONORTE VEÍCULOS LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que o valor da base de cálculo apontada pela fiscalização não corresponde aos valores reais dos documentos fiscais – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de erro material corrigido no julgamento singular, nos termos do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, e considerando que o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa. 2. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar provimento em parte ao recurso interposto, para decidir pela parcial procedência da autuação, mantendo a base de cálculo estabelecida no julgamento singular e aplicando a penalidade da forma a seguir descrita: a) Aplicação da penalidade prevista na redação originária do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, para as operações tributadas; b) Aplicação da penalidade prevista na redação originária do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, combinada com o art. 126 da mesma lei, para as notas referentes à substituição tributária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros: Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que se manifestou pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária e o Leilson Oliveira Cunha, que divergiu do voto da Relatora apenas com relação a penalidade referente as operações de substituição tributária, por entender aplicável o art. 126 da Lei nº 12.670/96, não como atenuante, mas como penalidade autônoma.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2020.


FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.08.19 15:07:38 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2020.08.17 13:47:35 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 19 / 08 / 2020